



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.476.613 - SP (2014/0216439-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **NARCIZO ALVES QUIRINO**
ADVOGADOS : **ROSÂNGELA JULIAN E OUTRO(S)**
TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI
AGRAVADO : **INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO PROTOCOLADO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que a tempestividade dos recursos dirigidos à instância especial deve ser aferida pela data de entrada no protocolo da Secretaria desta Corte e não na data de interposição no Tribunal de origem.
2. No caso dos autos, o prazo para a interposição do agravo regimental começou a fluir no dia 29/9/2014 e encerrou-se no dia 3/10/2014, entretanto, o referido recurso somente foi protocolizado na secretaria do STJ em 13/10/2014.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.476.613 - SP (2014/0216439-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **NARCIZO ALVES QUIRINO**
ADVOGADOS : **ROSÂNGELA JULIAN E OUTRO(S)**
TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI
AGRAVADO : **INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Narcizo Alves Quirino contra decisão assim ementada:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 462 DO CPC. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. INCAPACIDADE PREEXISTENTE À FILIAÇÃO AO RGPS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Razões de agravo regimental constantes às fls. 283/295 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.476.613 - SP (2014/0216439-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO PROTOCOLADO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que a tempestividade dos recursos dirigidos à instância especial deve ser aferida pela data de entrada no protocolo da Secretaria desta Corte e não na data de interposição no Tribunal de origem.
2. No caso dos autos, o prazo para a interposição do agravo regimental começou a fluir no dia 29/9/2014 e encerrou-se no dia 3/10/2014, entretanto, o referido recurso somente foi protocolizado na secretaria do STJ em 13/10/2014.
3. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O agravo regimental não merece ser conhecido, porquanto intempestivo, pois interposto após o prazo de 5 (cinco) dias previsto no artigo 545 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno do STJ.

A decisão recorrida foi publicada em 26/9/2014 (sexta-feira), conforme certidão acostada aos autos à fl. 279 (e-STJ), sendo que o prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 545 do CPC para a interposição do agravo regimental iniciou em 29/9/2014 (segunda-feira), e encerrou em 3/10/2014 (sexta-feira), conforme certidão de fl. 299 (e-STJ).

Entretanto, o agravo regimental foi protocolizado, no Tribunal de origem em 1/10/2014 (quarta-feira), sobrevivendo a petição a esta Corte tão somente em 13/10/2014 (segunda-feira), após escoado o prazo legal.

Sobre o tema, a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que tempestividade dos recursos dirigidos à instância especial deve ser aferida pela data de entrada no protocolo da Secretaria desta Corte e não na data de interposição no Tribunal de origem.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. REVOGAÇÃO DA SÚMULA Nº 256/STJ. IRRELEVÂNCIA. UTILIZAÇÃO DO PROTOCOLO INTEGRADO. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO PROFERIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A tempestividade de recursos interpostos contra decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo protocolo da secretaria desta Corte, não se admitindo a utilização de protocolo integrado, mesmo após a revogação da Súmula nº 256/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1.187.010/SP, Terceira Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 15/5/2014, DJe 22/5/2014)

Ademais, em observância ao princípio da segurança jurídica, não se pode considerar tempestivo o recurso protocolizado em tribunal diverso daquele ao qual se dirigia, ainda que protocolizado dentro do prazo.

Ilustrativamente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO EM TRIBUNAL DIVERSO.

1. A tempestividade do recurso é aferida com base na data de entrada da petição no protocolo do STJ.

2. Em atenção ao princípio da segurança jurídica, que deve pautar os atos judiciais, não se pode considerar tempestivo o recurso protocolizado - ainda que por engano e no prazo - em tribunal diverso daquele ao qual se dirigia.

3. O sistema de protocolo integrado não é aplicado aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a edição da Lei n. 10.352/01.

4. Embargos declaratórios rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 407.752/SP, Terceira Turma, Relator Ministro João Otávio Noronha, julgado em 22/4/2014, DJe 29/4/2014)

PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. ACLARATÓRIOS PROTOCOLIZADOS NO TRF DA 4ª REGIÃO. AFERIÇÃO NO PROTOCOLO DA SECRETARIA DO STJ. INTEMPESTIVIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte de Justiça é uníssona em afirmar que a tempestividade dos recursos dirigidos ao STJ é aferida pelo registro no protocolo da sua secretaria, e não da instância a quo.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no REsp 723.278/PR, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 12/9/2005)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0216439-2

**AgRg no
REsp 1.476.613 / SP**

Números Origem: 00021570320054036126 200561260021579 21570320054036126

PAUTA: 25/11/2014

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NARCIZO ALVES QUIRINO
ADVOGADOS : ROSÂNGELA JULIAN E OUTRO(S)
TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI
RECORRIDO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Doença Previdenciário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NARCIZO ALVES QUIRINO
ADVOGADOS : ROSÂNGELA JULIAN E OUTRO(S)
TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.